



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.355 - MS (2012/0205091-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRCEU MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUDMMILLA C. B. CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade na taxa contratada. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não houve abusividade na taxa de juros pactuada.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS, Relatora p/ acórdão, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2012)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.355 - MS (2012/0205091-0)

AGRAVANTE : DIRCEU MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUDMILLA C. B. CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DIRCEU MOURA JÚNIOR, contra decisão deste Relator que deu parcial provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MULTAS ARTS. 538 E 557, § 2º DO CPC. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apresentação de agravo regimental contra decisão monocrática com o intuito de provocar decisão colegiada, permitindo, deste modo, a interposição de recurso especial, não revela, no caso, caráter procrastinatório.

2. Embargos de declaração manifestado com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).

3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade na taxa contratada. Todavia, na espécie, o Tribunal de origem consignou que não houve abusividade na taxa de juros pactuada.

4. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. (REsp 973.827/RS, Relatora p/ acórdão, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2012)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

O agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial, no sentido de que os juros remuneratórios deveriam ser limitados à taxa média de mercado, bem como que não seria possível a cobrança da capitalização dos juros.

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.355 - MS (2012/0205091-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRCEU MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUDMMILLA C. B. CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade na taxa contratada. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não houve abusividade na taxa de juros pactuada.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS, Relatora p/ acórdão, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2012)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. No que tange à limitação dos juros remuneratórios, na espécie o Tribunal de origem consignou que não houve abusividade na taxa de juros pactuada, consoante se infere do seguinte trecho:

Assim, o posicionamento que demonstra ser mais consentâneo com o princípio da liberdade contratual é aquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o acolho, no sentido de que, quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites previstos na lei de usura, razão pela qual deve ser respeitado o ajuste realizado pelos contratantes.

Ressalva feita, tão somente, para os casos em que ficar cabalmente comprovada a abusividade representativa de onerosidade excessiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(taxas superiores ao triplo da média), hipótese em que deverá incidir a taxa média de mercado de acordo com o que era utilizado na época da contratação, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil (fl. 146). Desse modo, o aresto estadual está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Nesse sentido: Agrg no Ag 680.029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 02.04.2007 e Resp. 1.036.818/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 20.06.2008. Este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

- Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido.

Incidência, nesse ponto, da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

5. A insurgência acerca da impossibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, prevista na MP 2.170-36/2001, também não merece acolhida, tendo em vista que o aresto estadual consignou que houve expressa pactuação. Destarte, o entendimento da Corte de origem está em consonância com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Relatora p/ acórdão, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2012)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar as multas aplicadas no agravo regimental, bem como nos embargos de declaração opostos na origem. Mantidos os ônus de sucumbência.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0205091-0

AgRg no
REsp 1.347.355 / MS

Números Origem: 1070380555 20080229374000100 20080229374000101 20080229374000102
20080229374000103 380556620078120001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUDMMILLA C. B. CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUDMMILLA C. B. CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.